Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 309/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5154/2014
PROTOCOLO	**:** 1486228
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO 25/2014
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/FUNSAÚDE
JURISDICIONADO	**:** ROSMAR BATISTA ALVES
CARGO	**:** DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNSAÚDE
INTERESSADA	**:** POLLO HOSPITALAR – EPP
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E CIRÚRGICOS
VALOR	**:** R$ 78.301,02
VIGÊNCIA	**:** 7/3/2014 A 8/6/2015
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E CIRÚRGICOS - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.

É regular a formalização, o 1º termo aditivo e do contrato por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal. A execução financeira é regular quando a despesa empenhada é devidamente liquidada e paga. O atraso na remessa de documentos não inviabiliza a declaração de sua regularidade, mas esta é firmada com ressalva e aplicada multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da formalização do Termo de Contrato nº 25/2014, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Rosmar Batista Alves.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Termo de Contrato nº 25/2014, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Empresa de Pequeno Porte Pollo Hospitalar, cujo objeto é à aquisição de materiais hospitalares e cirúrgicos, em atendimento ao Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 78.301,02 (setenta e oito mil e trezentos e um reais e dois centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão nº 2/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 705/2015, no processo nº 5164/2014.

A equipe técnica em análise conclusiva concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase (Análise nº 22297/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao Gestor, pela remessa intempestiva de documentos (Parecer nº 17564/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação realizada pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS para aquisição de materiais hospitalares e cirúrgicos.

O Termo de Contrato nº 25/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Empresa de Pequeno Porte Pollo Hospitalar, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da referida Lei.

Consta nos autos o *1º Temo Aditivo*, referente à prorrogação da vigência do contrato por mais 90 (noventa) dias, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1,

1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios o Ordenador de Despesas comprovou o seguinte:

Valor do contrato	R$ 78.301,02
Valor empenhado	R$ 81.438,04
Valor anulado	R$ - 32.206,38
Valor empenhado - valor anulado	R$ 49.231,66
Despesa liquidada	R$ 49.231,66
Pagamento efetuado	R$ 49.231,66

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 49.231,66 (quarenta e nove mil e duzentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).

Embora o processamento da despesa tenha sido executada regularmente, o Gestor encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando-o à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 25/2014, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, no valor de R$ 49.231,66 (quarenta e nove mil e duzentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Rosmar Batista Alves, inscrito no CPF nº 583.227.871-20, no valor correspondente 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, compro-

vando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade, com ressalva, da formalização do Termo de Contrato nº 25/2014, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Rosmar Batista Alves.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC